



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001542-36.2016.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que são apelantes/apelados RODOVIAS DAS COLINAS S.A. e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante ELENI LUCILENE DAS NEVES BALDINI e Apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001542-36.2016.8.26.0629.

Comarca de TIETÊ– 1ª Vara– Juíza Renata Xavier da Silva.

Apelantes e apelados, reciprocamente:

RODOVIAS DAS COLINAS S.A., FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x
ELINI LUCILENE DAS NEVES BALDINI.

Apelado: ALLIANZ SEGUROS S.A.

VOTO Nº 39.426.8

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FESP. ACIDENTE PROVOCADO POR “LINHA COM CEROL”. MORTE DO MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Acidente em rodovia causado por linha com cerol, resultando na morte do condutor de motocicleta. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pelos danos, sem prova de culpa da vítima ou de terceiros, e subsidiária da FESP. Aplicação do art. 37, § 6º, da CF, e art. 3º da Lei nº 8.987/95. Nexo causal configurado e dever de reparação.

A questão em discussão consiste em dizer sobre a responsabilidade da administração pública e a legitimidade passiva da FESP, além da condenação por danos materiais e morais.

I. Razões de Decidir. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pelos danos causados, e subsidiária da FESP, diante do dever de fiscalização.

Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 100.000,00, deduzido o valor do seguro obrigatório (DPVAT), que atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

II. Dispositivo. Recursos de apelação da Concessionária, da FESP e da parte autora, desprovidos.

Relatório

Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Elini Lucilene das Neves Baldini contra Rodovias das Colinas e Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da morte de Marco Antônio das Neves Silva, filho da autora, vítima de acidente na Rodovia Romano Schincariol (SP 127), km 89, ocorrido quando trafegava com sua motocicleta e foi atingido por *linha com cerol*; fato ocorrido em 15/07/2015.

Denúnciação da lide, pela ré Rodovias das Colinas, à Seguradora Allianz Seguros S.A.

A sentença, ¹de relatório adotado, julgou a ação parcialmente procedente, para condenar a Concessionária e a FESP, subsidiariamente, no pagamento: **(a)** de indenização por danos materiais de R\$ 2.161,70, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso e a data do acidente, respectivamente, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; **(b)** de indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP, desde a sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, descontado o valor recebido pelo seguro DPVAT, de R\$ 6.750,00.

A denúnciação da lide foi julgada procedente, para condenar a denunciada Allianz, de forma solidária com a Concessionária, pelo pagamento dos danos materiais e morais, de acordo com a franquia.

Recorrem a Concessionária, a autora e a FESP; **a)** a Conces-

¹ Sentença, fls. 837/850.

sionária, Rodovias das Colinas, pela improcedência a ação;diz, em síntese, que sua responsabilidade é subjetiva e não há prova de culpa; o Código de Defesa do Consumidor não se aplica, em razão de prestar serviço público; a soltura da pipa ocorreu fora da faixa de domínio; assim que foi acionada, chegou rapidamente no local para prestar socorro;a prova testemunhal afirmou que não era comum crianças soltando pipa no local;se mantida a sentença, pleiteia a redução do valor fixado pelos danos morais; **b)** a autora, requer a majoração da indenização dos danos morais; **c)**e a FESP, sustenta ser parte ilegítima para estar no polo passivo; requer seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Recursos processados e respondidos. ²

Fundamentação

Sustenta a autora que no dia 15/07/2015, seu filho Marco Antônio das Neves Silva, 19 anos, conduzia sua motocicleta pela Rodovia Romano Schincariol (SP 127), km 89, e foi atingido por uma linha de pipa com cerol que atingiu seu pescoço, causando sua morte.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para condenar a Rodovias das Colinas e a FESP, de forma subsidiária, no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 2.161,70) e morais (R\$ 100 mil), afastado o pedido de pensão mensal. A denunciada, Allianz Seguros, foi condenada pelo pagamento dos danos materiais e morais, nos limites da franquia, de forma solidária com a Concessionária.

² Recursos de apelação, fls. 853/870, 876/878 e 879/892; contrarrazões, fls. 974/980, 981/990 e 991/995.

Recursos improcedentes.

A FESP é parte legítima para o polo passivo do processo; responde de forma subsidiária com a Concessionária, diante de seu dever de fiscalização, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 8.987/95.³

É fato incontroverso que a trágica morte do motociclista resultou de acidente sofrido pela presença de *linha com cerol* enquanto ele trafegava pela rodovia.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade objetiva da administração pública por danos causados por seus agentes a terceiros; assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Administração Pública só se exime de indenizar quando não há dano; quando não há conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor; ou não há nexo de causalidade entre ação e resultado.

O acidente se deu em razão de *linha de pipa com cerol* na rodovia; o envolvimento da Concessionária resulta na omissão de manter a estrada com todas as condições de segurança e conservação, e o nexo causal entre a omissão e o dano estão bem demonstrados diante do acidente fatal.

Pondere-se, o condutor não deu causa ao acidente; embora as testemunhas – Policiais Militares que prestaram atendimento no dia do acidente – afirmem que não era comum crianças soltando pipa no local, a

³ Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

prova documental demonstra exatamente o contrário: no dia do acidente, algumas horas antes, foram apreendidas três linhas com cerol (**fl. 139**). Além disso, uma das testemunhas ouvidas afirmou que caso o filho da autora tivesse avistado a linha, não conseguiria desviar.⁴

Portanto, impõe-se responsabilizar a Concessionária pelo evento danoso, a isenção do dever de indenizar ocorreria somente se o réu demonstrasse culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; o que não foi feito.

Pois bem, configurado o ilícito e o dano, emerge o dever de reparação.

O dano moral existe e deve ser indenizado na medida do princípio da razoabilidade, sem enriquecimento desmedido para os ofendidos, nem desfalque para o ofensor.

O valor indenizatório pelos danos morais deve ser fixado em face do intenso sofrimento da autora resultante da morte precoce do jovem filho de 19 anos, com atenção às condições pessoais das partes e circunstâncias do fato.

Considero que o valor arbitrado pela sentença, R\$ 100.000,00 (descontado o valor recebido pelo seguro DPVAT, de R\$ 6.750,00),⁵ atende aos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade; conforme a orientação jurisprudencial, não é montante exagerado, tampouco exorbitante, não causa enriquecimento desmedido ao ofendido, nem desfalca indevidamente o ofensor; cumpre o duplo propósito da condenação, re-

⁴Fl. 803.

⁵Fl. 626.

paratório e pedagógico.

Não houve impugnação em relação a condenação pelos danos materiais(R\$ 2.161,70). Mantida a sentença, nesse ponto.

Correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora segundo o índice de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STJ no RE nº 1.492.221-PR (**Tema 905**) e pelo STF no RE nº 870.947-SE (**Tema 810**), até a entrada em vigor (09/12/2021) da EC 113/2021, período posterior deve observar a incidência da SELIC; datas iniciais dos consectários legais, de acordo com a sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos da Rodovias das Colinas, da FESP e da autora; honorários advocatícios, majorados em 5% para cada (CPC, art. 85, § 11), nos termos fixados na sentença, ressalvada a gratuidade processual deferida à autora.

Dispositivo

RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR